GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ALESP - Deputado Coronel Camilo
Localidade: São Paulo
Assunto: ATL – Indicação nº 67/2017
Do: GDOC 23750-203462/2017

Proc.:
Fl.:
Rubrica:

INFORMAÇÃO Nº 00088/CAT-G

1. Trata-se da Indicação nº 67/2017, de autoria do Deputado Coronel Camilo, por meio da qual indica "ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo que realizem estudos e adotem as providências necessárias a fim de possibilitar a alteração da Lei 15.266 de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual, com o fito de alterar a redação do inciso III do artigo 31".

2. A redação atual do referido dispositivo confere isenção da TFSD da seguinte forma: "III – a renovação, adição ou mudança de categoria da carteira nacional de habilitação a policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado, *no interesse da Administração.*"

3. O autor da proposta legislativa indica alterar a redação do aludido dispositivo para a seguinte: "III – a renovação, adição ou mudança de categoria da carteira nacional de habilitação a policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, *ativos ou inativos*, do Estado".

4. Na justificativa, o autor da proposta legislativa afirma que "em observância ao princípio da legalidade somado a soberania do interesse público, coroados pela Administração Pública, evidente que todo policial e agente penitenciário deve estar habilitado legalmente a conduzir veículos. Daí, extrai-se que, em face do permissivo legal, todos estariam isentos da taxa correspondente."

5. Analisada a Indicação, verifica-se que ela propõe que não seja necessária a manifestação da Administração quanto a ser ou não de interesse público a isenção da TFSD para a renovação, adição ou mudança de categoria da carteira nacional de habilitação a policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado; e que esta isenção seja extensível aos servidores inativos das referidas categorias.

6. Inicialmente, cabe destacar que a necessidade de manifestação da Administração em relação à existência de interesse público não é mera burocracia, mas sim a oportunidade de a autoridade competente avaliar se as atribuições concretamente desempenhadas pelo servidor público justificam que ele não tenha que arcar com a taxa em questão.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessado: ALESP - Deputado Coronel Camilo
Localidade: São Paulo
Assunto: ATL – Indicação nº 67/2017
Do: GDOC 23750-203462/2017

Proc.:
Fl.:
Rubrica:

7. Com efeito, a isenção deve ser concedida apenas aos servidores que estejam em atividade e para os quais a condução de veículo é atividade inerente ao exercício da função, devendo essa condição ser formalmente reconhecida pela Secretaria competente.

8. Nesse sentido, não há que se considerar a concessão de isenção de taxas a servidores inativos, uma vez que eles não exercem atividades em prol da Administração Pública que justifique a concessão de qualquer benefício tributário.

9. Ainda, deve ser lembrada a necessidade de analisar as consequências políticas, sociais e econômicas que envolvem a medida proposta, pois o custo não ressarcido ao Estado pelas isenções de taxas de serviço concedidas a um determinado grupo é suportado por toda a sociedade.

10. Ademais, o artigo 145 da Constituição Federal estabelece que as taxas devem ressarcir os serviços prestados pelo Estado. A taxa de serviço refere-se à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos. Portanto, a exigência de taxa nada mais é que o ressarcimento do custo pelos serviços prestados pelo ente público ao particular. O não pagamento da taxa acarreta deslocamento de recursos utilizados em outras áreas para o custeamento desse serviço.

11. Finalmente, não se deve descartar que o Erário estadual não está em condições de suportar perdas de receita, sob pena de ter que arcar com sério comprometimento na execução de suas ações e programas.

12. Por serem essas as informações pertinentes no momento, transmita-se ao conhecimento do GS, via *e-mail*, com posterior arquivamento do expediente neste gabinete.

CAT-G, 24 de maio de 2017.

LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO
Coordenador da Administração Tributária

Vanderlei Correa Fidelis
Coordenador Adjunto da
Administração Tributária
RG: 13.123.603-9

/LZF

GS
NA/CAT-G (arquivo)

Transmitido em 25/05/2017.